



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684979 - PR (2024/0244885-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
AGRAVADO : HELICA YOSHIOKA PASCUETO
ADVOGADO : PEDRO DIOGO PASCUETO - PR089361

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL. DENOSUMABE. USO AMBULATORIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. SUPERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE TAXATIVIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se o medicamento de uso ambulatorial - Denosumabe - deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Síndrome de Jögren e Osteoporose que acometem a beneficiária.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

3. A revisão da matéria referente ao preenchimento dos requisitos para a superação da taxatividade do rol da ANS demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida). Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684979 - PR (2024/0244885-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
AGRAVADO : HELICA YOSHIOKA PASCUETO
ADVOGADO : PEDRO DIOGO PASCUETO - PR089361

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL. DENOSUMABE. USO AMBULATORIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. SUPERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE TAXATIVIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se o medicamento de uso ambulatorial - Denosumabe - deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Síndrome de Jögren e Osteoporose que acometem a beneficiária.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

3. A revisão da matéria referente ao preenchimento dos requisitos para a superação da taxatividade do rol da ANS demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida). Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTORA DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DE SJÖGREN E OSTEOPOROSE – MEDICAÇÃO PROLIA/DENOSUMABE PRESCRITA PELA MÉDICA ASSISTENTE – CUSTEIO NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO –

RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.011/PR PROVIDO – TESE FIXADA NO JULGAMENTO DOS ERESP Nº 1.886.929/SP E 1.889.704/SP – RETORNO PARA NOVO EXAME.

PLEITO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.656/98 CASO SEJA ADOTADO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PARÂMETRO DE ANÁLISE E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ESPECIFICADOS PELA APELANTE – NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM OS PLANOS DE SAÚDE QUE DEVEM SER APLICADAS EM HARMONIA COM O CÓDIGO CONSUMERISTA – PLEITO NÃO ACOLHIDO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – ARTIGO 35-G DA LEI 9.656/98 – SERVIÇO SECURITÁRIO – ARTIGO 3º, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SÚMULA Nº 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO QUE DEVE SER FAVORÁVEL À CONSUMIDORA – ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – NÃO ACOLHIMENTO – PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL (ERESP nº 1.886.929/SP E 1.889.704/SP), QUE NÃO TEM EFEITO VINCULANTE – CASUÍSTICA, ADEMAIS, QUE SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PRECONIZADAS PELO NOVEL ENTENDIMENTO – TRATAMENTO ADEQUADA PARA O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE – FÁRMACO ATÉ ENTÃO ADMINISTRADO QUE GEROU FRATURAS, BEM COMO TRAZ RISCOS DE NOVAS OCORRÊNCIAS SIMILARES – NOTAS TÉCNICAS DO E-NATJUS (CNJ) QUE SÃO FAVORÁVEIS AO MEDICAMENTO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DA RECUSA DE FORNECIMENTO DA TERAPÊUTICA NOS CASOS EM QUE HÁ PREVISÃO DE COBERTURA DA DOENÇA – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APELANTE QUE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE CUSTEAR A MEDICAÇÃO POR SER DE USO DOMICILIAR – PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL QUE IMPEDEM O FORNECIMENTO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO/PACIENTE – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MEDICAMENTO DE APLICAÇÃO INJETÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE AUTOADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER DOMICILIAR DO MEDICAMENTO – ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA – SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 357/358)

As razões do recurso alegam a violação dos arts. 10, VI, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam que o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo e que há exclusão legal da cobertura de medicamento de uso domiciliar.

Contrarrazões às e-STJ fls. 422/426.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento de uso em ambiente ambulatorial - Denosumabe - pelo plano de saúde para tratamento de Síndrome de Jögren e Osteoporose que acometem a beneficiária.

No caso, verifica-se que às e-STJ fls. 333/335 houve determinação desta Corte para julgamento do processo conforme os critérios estabelecidos nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Assim, a respeito da cobertura do procedimento requerido, o acórdão asseverou que:

"(...) No particular, há evidenciação sobre a necessidade aperfeiçoamento da terapêutica ante o quadro clínico apresentado pela recorrida. Conforme consignado pela médica assistente diante da fratura por insuficiência apresentado pela paciente:

*'A paciente HELICA PASCUETO tem diagnóstico de Síndrome de Sjögren e Osteoporose, em uso de Risedronato, com melhora densitométrica, porem **recentemente apresentou fratura por insuficiência**, o que já indica troca para outro tipo de antireabsortivo. Optamos por troca para Denosumabe, com maior potencia antireabsortiva, na dose de 60 mg a cada 6 meses.*

***Reitero a importância do tratamento adequado de osteoporose, para minimizar mais fraturas e morbidade, e lembro, que pacientes com DRIM apresentam Osteoporose mais grave e com perda mais precoce de qualidade óssea'** (grifei)*

Ademais, a administração do fármaco é aceita pela comunidade científica, conforme se verifica nas notas técnicas constantes do banco de dados e-NATJUS do Conselho Nacional de Justiça, em circunstâncias análogas à dos autos dos autos (Nota Técnica nº 74175 (...) Nota Técnica nº 125731 (...))

'3. A osteoporose, doença osteometabólica insidiosa que pode evoluir durante muitos anos sem a ocorrência de qualquer sintoma, é caracterizada pela diminuição da densidade mineral óssea e alterações na sua microestrutura. Tais alterações conduzem à perda da qualidade óssea com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As fraturas osteoporóticas impõem graves entraves físicos, psicossociais e financeiros, tanto para o paciente quanto para a sociedade. O tratamento da osteoporose tem por objetivo reduzir a incidência de fraturas osteoporóticas vertebrais e não vertebrais, bem como as suas complicações.

[...]

5. Estudos científicos evidenciam que o denosumabe melhora a densidade mineral óssea e reduz o risco de fraturas em mulheres na pós-menopausa com baixa densidade mineral óssea. Além disso, uma taxa mais baixa de novas fraturas vertebrais e de fraturas de quadril são benefícios observados.

[...]

Os estudos pivotais mostraram redução significativa de fraturas vertebrais, não vertebrais e de quadril. O denosumabe pode ser utilizado na falha, intolerância ou contraindicação aos bisfosfonatos orais e em situações especiais em primeira linha de tratamento como em pacientes com disfunção renal. Após 10 anos de tratamento, os dados mostraram ganhos contínuos de densidade mineral óssea (DMO) da coluna lombar e fêmur, bem como redução de fraturas'" (e-STJ fls. 363/364).

Desse modo, havendo o reconhecimento pelo acórdão estadual de que o procedimento assistencial indicado está enquadrado nos critérios de superação da taxatividade, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Não cabe, portanto, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ademais, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do

fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Nessa toada, a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TROMBOFILIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CLEXANE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso, a recorrida passa por gravidez de alto risco (situação de urgência), sendo imperiosa a terapêutica prescrita, notadamente quando o medicamento intravenoso se inclui nas hipóteses de cobertura obrigatória.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.733.644/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021).

2. A medicação intravenosa ou injetável que neces site de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).

3. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.

4. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

5. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo/a ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.684.979 / PR

Número Registro: 2024/0244885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

002038540202181600141 00208854020218160014 002088540202181600141 202300387280
2038540202181600141 208854020218160014 2088540202181600141

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937

AGRAVADO : HELICA YOSHIOKA PASCUETO

ADVOGADO : PEDRO DIOGO PASCUETO - PR089361

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

